

Regente Feijó, 30 de julho de 2020.

Ofício nº 157/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a essa augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a suspender os pagamentos dos parcelamentos de dívidas devidos pelo Município de Regente Feijó ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó - Regenprev, e dá outras providências.

Contando com a proverbial e costumeira atenção de Vossa Excelência, reitero protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ – SP**

PROJETO DE LEI Nº ____/2020.

Autoriza o Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a suspender os pagamentos dos parcelamentos de dívidas devidos pelo Município de Regente Feijó ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó - Regenprev, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e art. 1º, § 1º, inciso I da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a suspender os pagamentos dos parcelamentos de dívidas do Município de Regente Feijó com o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó - Regenprev, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto no *caput* deste artigo serão objeto de parcelamento a ser formalizado até 31 de janeiro de 2021 nos termos previstos no art. 3º, Parágrafo único, inciso II da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

Art. 2º A autorização para a suspensão de que trata esta Lei:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Regente Feijó, 30 de Julho de 2020.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Edis.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a suspender os pagamentos dos parcelamentos de dívidas devidos pelo Município de Regente Feijó ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó - Regenprev, e dá outras providências, para análise e votação dessa respeitosa instituição democrática.

No último dia 27 de maio, foi sancionada a Lei Complementar nº 173/2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Na prática, uma série de medidas implementadas e/ou financiadas pelo Governo Federal e Congresso Nacional em auxílio aos municípios e estados do país no enfrentamento da pandemia do Coronavírus.

Cientes de que a economia brasileira e mundial pararam, e que os entes subnacionais enfrentarão duríssima perda de receita por conta da queda na arrecadação, os Poderes envolvidos editaram uma lei complementar que estabeleceu auxílio financeiro e possibilidade de suspensão de pagamentos de obrigações por parte dos municípios e estados brasileiros.

Todavia, é necessário combinar o auxílio financeiro com a redução de despesas possível, tais como, dos compromissos tributários e de operações de crédito que a LC nº 173/2020, em seu art. 4º, autoriza, assim como dos compromissos previdenciários, regrados no artigo 9º daquela Lei. Parcelas de financiamentos junto a instituições do sistema financeiro e junto a Previdência Social são, portanto, passíveis de suspensão no prazo entre 1º de março a 31 de dezembro do corrente e, mais que passíveis, extremamente necessários para que o município possa se valer desta economia para “vitaminar” as ações necessárias na área social e de serviços essenciais.

No artigo em análise, a LC nº 173/2020, reza:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa reproduzir, na legislação local, os termos do artigo 9º da LC nº 173/2020, naquilo que se mostra vital para a sustentabilidade das finanças municipais, qual seja, a possibilidade de suspensão dos compromissos previdenciários junto ao RPPS, cujo “peso” nas despesas públicas é de todos sobejamente conhecido.

Por fim insta frisar que a suspensão da exigibilidade dos parcelamentos e repasses previdenciários não prejudicará o Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS, na manutenção dos benefícios concedidos aos seus beneficiários, pois a instituição possui caixa capaz de suportar a suspensão temporárias dessas contribuições – **R\$ 8.071.146,68**, conforme informação prestada pela dirigente do Regenprev através do Ofício nº 23/2020 que segue.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL